



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 – CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 16 DE JUNHO DE 2026

Acresce ao Código Tributário do Município de Florestópolis, o art. 62-A.

A Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Florestópolis, amparado pelo disposto no art. 43, *caput*, e art. 60, *caput* e inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município de Florestópolis, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário do Município de Florestópolis, passa a vigorar acrescido do Art. 62-A:

Art. 62-A. Exclusivamente nas hipóteses de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e considerando-se apenas a diferença entre o valor daqueles e o do capital social, o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI poderá ser parcelado em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, mediante opção do contribuinte, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A guia para pagamento do ITBI será emitida em parcela única, com vencimento em até 30 (trinta) dias, facultando-se ao contribuinte, dentro desse prazo, optar pelo parcelamento, hipótese em que o vencimento da primeira parcela coincidirá com a data originalmente fixada.

§ 2º O valor mínimo da parcela será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º Cada parcela mensal deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E acumulado no período compreendido entre a data do vencimento da primeira parcela e o pagamento da correspondente parcela.



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei n° 790 de 14/11/1951 – CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Mensalmente será emitido documento para pagamento da parcela, o qual trará o valor do principal e o da correção monetária, calculada nos termos do § 3º.

§ 5º O pagamento da primeira parcela é condição para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na qual deverão constar os termos do parcelamento e de sua revogação.

§ 6º Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirão juros de mora e multa, nos percentuais aplicáveis aos tributos municipais em atraso, calculados a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento da parcela, enquanto mantido o parcelamento.

§ 7º O parcelamento será cancelado de pleno direito em caso de inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas, seguindo-se imediata exigibilidade do débito remanescente, acrescido de multa, correção monetária e juros, nos percentuais aplicáveis aos tributos municipais em atraso.

§ 8º Cancelado o parcelamento por inadimplência, o contribuinte não poderá solicitar novo parcelamento para o mesmo imóvel.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Florestópolis, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

ONICIO DE SOUZA

ADEMIR DE SOUZA

CLAUDINEI VELDÉRIO